



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10410.003919/00-97
<b>Recurso n°</b>	124.090 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.325
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	NEIWTON SILVA
<b>Recorrida</b>	DRJ/RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 1997

ITR/1997. GLOSA DE SUPOSTAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZADAS EM ATIVIDADE PRODUTIVA. AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS.

A documentação apresentada pelo contribuinte não satisfaz as determinações legais nem veio acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Através do pedido de diligência foram efetivadas inúmeras tentativas e intimações para atendimento de tais exigências legais. Entretanto, o recorrente não encaminhou o ART e o laudo técnico para substituir o apresentado na inicial. Este deve ser desconsiderado, uma vez que se trata de prova inidônea para desconstituir a autuação fiscal.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

O processo ora vergastado, trata do Auto de Infração relativo ao ITR de 1997, lavrado em 01/0912000, contra a Fazenda Planaltinho, de 567,6 ha, localizada no município de Igreja Nova/AL, de propriedade do ora recorrente.

Diz o Fisco, à página 06, ter apurado que a propriedade não possui qualquer área de preservação permanente, nem qualquer área utilizada em qualquer atividade produtiva. Apura, entretanto, que o valor das benfeitorias é de R\$ 19.156,80 e o das pastagens plantadas de R\$ 135.256,40, valendo a terra nua apenas R\$ 49.446,40. Isto é, o valor das pastagens plantadas corresponde a 66% do valor total da propriedade e o valor da terra nua a apenas 24%.

A área de preservação permanente de 91,3 ha, declarada pelo contribuinte, foi glosada, por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental. O tido resultado do levantamento efetuado pela empresa Plantes – Planejamento e Serviços Técnicos, em uma única lauda (fls. 27), assinado por seu diretor técnico, contendo o que seriam às informações sobre a cobertura vegetal da propriedade, inclusive área de reserva, e rebanho de gado, com base em documentos que seriam oriundos de investigações locais, declarado estarem arquivados em seu arquivo próprio, foi igualmente desconsiderado, por não conter a Anotação de Responsabilidade Técnica e não estar de acordo com as normas da ABNT.

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através da Decisão n.º 928 de 03/05/2001, julgou o lançamento como procedente, por não ter o Contribuinte, conforme fls. 34 / 37, apresentado o ADA, nem declarado a atividade pecuária, informações sobre o rebanho, como também não tendo comprovado com documentação hábil a existência do mencionado rebanho, não haveria de se acatar a área de 432,0 ha que indica em sua declaração, como ocupada com pastagens. Ademais, e principalmente, do documento que denomina de “Avaliação do Imóvel Rural”, sem sequer vir acompanhado do competente ART e estando em desacordo com as normas técnicas da ABNT.

Irresignado, veio o autuado apresentar em tempo hábil suas razões em termos de recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, mantendo na íntegra o arazoado interposto na fase impugnatória, alegando em preliminar que o auto de infração seria nulo, já que fora lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, e outros aspectos tidos como constitucionais por pretensão ferimento ao princípio da legalidade. No mérito, alegou a desnecessidade do ADA, transcrevendo normas e outras decisões da CNA e do Senado Federal, alegando que fora multado por mera presunção, e que os AFRF não possuíam competência para gerir propriedades rurais, por fim, solicitou a improcedência do auto de infração.

O recurso foi julgado na Sessão desse Terceiro Conselho de Contribuintes, do dia 05 de dezembro de 2002, tendo sido convertido em diligência, através da Resolução N.º 303-00.856, proposta pelo Emérito Conselheiro Paulo de Assis, tendo sido aprovado pela unanimidade de seus membros, para que a Repartição de origem, verificasse o por que não constar na declaração de Ajuste Anual do recorrente a posse da propriedade, como também, que fosse providenciado a competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do laudo apresentado.

Debalde, inúmeras tentativas efetivadas pela DRF de Maceió-AL, como se pode atestar dos despachos e intimações às fls. 67 verso e 68 a 77, chegando ao desfecho de efetivação de EDITAL (Nº 0012/2006 afixado em 09/11/2006 e retirado de afixação em 27/11/2006), não obtendo qualquer resposta por parte do recorrente. Desta maneira, o processo ora referenciado, retornou a esse Conselho, sendo este Conselheiro designado como Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 42 e 43, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 54 e 55, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente em epígrafe identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, no qual é cobrado o Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Planaltinho”, localizado no município de Igreja Nova - AL, com área total de 567,6 ha, de propriedade do recorrente.

No procedimento de análise da DIRT/99 foi verificada a falta de recolhimento de ITR, em face da glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente nem qualquer área de utilização em qualquer atividade produtiva.

A área de preservação permanente de 91,3 ha, declarada pelo contribuinte foi glosada, uma vez que o mesmo não apresentou o ADA, bem como o levantamento efetuado pela empresa Plantes – Planejamento e Serviços Técnicos, acostada à fl, 27, contendo informações sobre a cobertura vegetal da propriedade, a área de reserva e o rebanho de gado, foi igualmente desconsiderada, uma vez que não continha a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - e não estava em acordo com as normas da ABNT.

Em sessão desta Egrégia Câmara, realizada em 05/12/02, decidiu-se por converter o julgamento em diligência a fim de que o recorrente juntasse aos presentes autos o ART do laudo por ele apresentado.

Desta feita, volveu os autos à Secretaria da Receita Federal em Maceió, afim de que o contribuinte fosse intimado para promover a juntada da ART.

A autoridade fiscal informa (fls. 77) que tentou intimar, por duas vezes, o contribuinte através das correspondências de fls. 69 e 70, não logrando êxito em nenhuma das tentativas. A primeira correspondência foi enviada para o endereço do contribuinte constante no cadastro de pessoa física e a segunda para o endereço declarado no presente recurso.

Ante a não localização do contribuinte em tais endereços, o mesmo foi intimado por Edital (fls. 74), que foi retirado de fixação em 27/11/06.

Acrescentou, ainda, a autoridade fiscal que até aquela data, 04/12/06, o recorrente não havia atendido a intimação ultimada via edital, razão pela qual este feito foi encaminhado mais uma vez a este Conselho.

Passemos então, mais uma vez, à análise da irresignação apresentada pelo recorrente.

Em sede de preliminar, pugna, inicialmente, o recorrente pela nulidade do auto de infração alegando que o mesmo teria sido lavrado fora do “estabelecimento” fiscalizado.

Ora, a referida preliminar argüida não merece prosperar, uma vez que o lançamento em questão se dá através de homologação por parte da autoridade fiscal. Sendo assim, cumpre ao contribuinte apresentar a DIRT afim de que o fisco analise a regularidade/veracidade das informações ali prestadas para, somente após tal averiguação, promover a homologação do lançamento.

Ocorre que, se a autoridade fiscal verifica o não cumprimento de qualquer uma das exigências por parte do contribuinte, como a não apresentação de elementos imprescindíveis, como o ART relativo ao laudo técnico apresentado pela recorrente, deverá proceder ao lançamento de ofício da área de preservação permanente não reconhecida e suscetível, portanto, a tributação pelo ITR.

Desta feita, uma vez que restou aqui comprovado que o contribuinte deixou de atender a referida exigência, afigura-se absolutamente regular a autuação ultimada pela autoridade fiscal, uma vez que não há qualquer dispositivo legal que obrigue uma visita do agente fiscal àquela localidade (Fazenda Planaltinho), a fim de que lá promovesse a confecção do Auto de Infração.

Superada esta preliminar, passemos a análise da segunda preliminar agitada pelo recorrente, qual seja, a falta de habilitação profissional do agente público que lavrou o malsinado auto de infração.

Segundo o recorrente, somente “*contador habilitado junto ao Órgão Federal fiscalizador da profissão: o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas – CRC/AL*” poderia ter subscrito o Auto de Infração *sub examine*.

Tal alegativa é absolutamente descabida, uma vez que o auditor fiscal, regularmente investido no cargo mediante concurso público, goza de capacidade técnica e de competência institucional para promover as autuações relacionadas com o seu mister funcional. Ademais, por força de lei, seus atos possuem presunção de legitimidade, não podendo o recorrente, de forma meramente especulativa, questionar a qualificação do mesmo no exercício de suas funções.

Por fim, alega como derradeira preliminar, a “carência do amparo legal dos procedimentos adotados”, que segundo o recorrente, estaria a fazer exigências descabidas e sem amparo da lei, citando a ausência do suporte fático na Lei 9.393/1996, pela exigência, dentre outros, de apresentação do ADA.

Carece de qualquer respaldo principiológico-jurídico tal argüição de desamparo legal dos procedimentos adotados, uma vez que é corolário do nosso sistema jurídico a máxima de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para furta-se ao seu cumprimento.

Desta feita, superada as questões preliminares, passemos a análise do mérito do recurso voluntário manejado.

Afirma o contribuinte que a área de preservação permanente foi indevidamente glosada por falta de apresentação do ADA e que o Parecer Técnico elaborado pela Plantes foi igualmente desconsiderado por não conter a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e pretensamente por não estar de acordo com as normas da ABNT.

Ora, se o contribuinte foi intimado, via intimação por AR nos dois endereços por ele indicados junto a Receita Federal e, ainda, via edital para apresentar o ART do laudo por ele apresentado (fl. 27) com o objetivo de contestar os dados glosados pela autuação fiscal e o mesmo permaneceu inerte, não promovendo a juntada do referido documento, deve este Conselho desconsiderar referido laudo e manter a autuação ultimada.

Ora, o contribuinte só poderia desconstituir a glosa das Áreas de Preservação Ambiental e das áreas produtivas, que não são tributáveis, mediante apresentação de um documento hábil, como um laudo técnico acompanhado da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo CREA, devidamente revestidos de formalidades legais, ainda que fora do prazo estabelecido legalmente, o que não ocorreu no caso em escopo.

Logo, uma vez que o contribuinte não atendeu ao chamamento da autoridade administrativa, apresentando a ART, referente a um laudo por ele apresentado, que não atende de maneira alguma ao fim que se destina, não deve o mesmo ser considerado como instrumento hábil a desconstituir a autuação regularmente promovida pela autoridade fiscal.

Logo, as referidas informações contidas no processo ora guerreado, se apresentam com controvérsias, não nos concedendo elementos que comprovem as áreas glosadas pelo fisco, se seriam efetivamente áreas de preservação permanente e/ou utilizadas em atividades produtivas.

Ademais, esta Colenda Corte Administrativa, em casos similares, vêm entendendo que a apresentação de provas inábeis a promover a demonstração da real situação dos imóveis submetidos ao ITR devem ser desconsideradas.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu IMPROVIMENTO, a fim de que seja mantida a decisão vergastada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator